

Jusbrasil - Legislação

12 de abril de 2021

Lei 5025/03 | Lei nº 5025 de 31 de dezembro de 2003

Publicado por Câmara Municipal de Pelotas (extraído pelo Jusbrasil) - 17 anos atrás

INSTITUI O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Descentralização de Recursos Financeiros às Unidades de Ensino da Rede Municipal. [Ver tópico](#)

Art. 2º Os recursos financeiros a serem repassados a cada unidade de ensino, provenientes de recursos orçamentários próprios e de convênios, será definido anualmente, através de um Plano Operacional, e terá como base o número de alunos matriculados na respectiva unidade, na proporção de 60% do valor a ser repassado, e a área construída da escola, na proporção de 40% do valor a ser repassado. [Ver tópico](#)

Art. 3º Os recursos repassados às unidades de ensino serão destinados a cobertura das seguintes despesas: [Ver tópico](#)

I - contratação de serviços de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas; [Ver tópico](#)

II - aquisição de materiais de consumo; e [Ver tópico](#)

III - aquisição de equipamentos e material permanente. [Ver tópico](#)

Art. 4º O prazo máximo de aplicação do adiantamento será de 90 dias, podendo, no caso de aquisição de material permanente, serem os recursos reprogramados para aplicação nos períodos seguintes, dentro do mesmo exercício financeiro. [Ver tópico](#)

§ 1º O responsável pelo adiantamento deverá entregar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do prazo estabelecido no caput deste artigo. [Ver tópico](#)

§ 2º A prestação de contas dos recursos recebidos será feita à Secretaria Municipal de Educação. [Ver tópico](#)

Art. 5º O adiantamento será precedido de empenho na dotação própria, não podendo ser realizada nenhuma despesa sem o efetivo recebimento dos recursos. [Ver tópico](#)

Art. 6º Os recursos repassados às unidades de ensino serão gerenciados pelos Conselhos Escolares das respectivas unidades em conjunto com as equipes diretivas e em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF). [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do adiantamento serão movimentados exclusivamente através de conta bancária aberta para esse fim em nome do Conselho Escolar, observado o disposto no artigo anterior. [Ver tópico](#)

Art. 7º Compete ao Conselho Escolar: [Ver tópico](#)

I - participar da elaboração do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF) juntamente com as equipes diretivas das Unidades Escolares; [Ver tópico](#)

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados aos Conselhos Escolares da Unidades de Ensino da Rede Municipal; e [Ver tópico](#)

III - apreciar a prestação de contas da execução financeira, submetendo-a à aprovação pelos segmentos representativos da comunidade escolar, encaminhando-a, finalmente, à Secretaria Municipal de Educação. [Ver tópico](#)

Art. 8º Compete à equipe diretiva da Unidade Escolar: [Ver tópico](#)

I - movimentar, através do diretor da Unidade Escolar, juntamente com o presidente do Conselho Escolar, os recursos repassados em conta bancária específica; [Ver tópico](#)

II - cumprir o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF) observando os prazos previstos, segundo cronograma da Secretaria Municipal de Educação; e [Ver tópico](#)

III - submeter a prestação de contas ao Conselho Escolar, no prazo previsto. [Ver tópico](#)

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação: [Ver tópico](#)

I - estabelecer os procedimentos operacionais relativos ao cumprimento desta Lei; [Ver tópico](#)

II - orientar os Conselhos Escolares e a equipe diretiva da Unidade Escolar no que concerne às normas gerais que regem a execução e o controle da despesa pública; [Ver tópico](#)

III - assessorar a Unidade Escolar e os Conselhos Escolares na elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros (PARF), subsidiando-os quando solicitado; e [Ver tópico](#)

IV - analisar e deliberar quanto à aprovação da Prestação de Contas de aplicação de recursos. [Ver tópico](#)

Art. 10 Os recursos financeiros repassados às unidades escolares deverão ser utilizados de acordo com o PARF, obedecidos os seguintes critérios: [Ver tópico](#)

I - no mínimo 30% (trinta por cento) do total repassado deverá ser utilizado para pagamento de serviços de terceiros, pessoa física e pessoa jurídica; e [Ver tópico](#)

II - o restante do recurso poderá ser utilizado na aquisição de material de consumo e material permanente, desde que assim subdividido: [Ver tópico](#)

a) no mínimo 60% (sessenta por cento) em material de consumo, como folhas de ofício, lápis, material de higiene e limpeza, gás, utensílios domésticos e livros; e [Ver tópico](#)

b) o restante em material permanente, como eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos e móveis. [Ver tópico](#)

§ 1º É vedada expressamente a aplicação de recursos financeiros na contratação de pessoal, facultada a contratação de terceiros em caráter pedagógico, ou no caso de visar à realização de pequenos serviços de manutenção. [Ver tópico](#)

§ 2º É vedado o pagamento de serviços a pessoas ligadas a instituições públicas municipais. [Ver tópico](#)

Art. 11 A execução do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF), observará as disposições legais e inerentes à despesa pública, especialmente no que tange a procedimentos licitatórios, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Ver tópico](#)

Art. 12 Serão suspensos os repasses às unidades de ensino que: [Ver tópico](#)

I - não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido no Parágrafo Único - do art. 8º; [Ver tópico](#)

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou [Ver tópico](#)

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para execução do programa, conforme constatado por análise documental ou auditoria. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A suspensão dos repasses perdurará até que seja efetuado o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares, pelo Conselho Escolar e equipe diretiva, ou sanadas as irregularidades. [Ver tópico](#)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

FERNANDO MARRONI

Prefeito

MARIO FILHO

Secretário de Governo